



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 46/2018  
Processo Eletrônico n.º 18.0.000106962-0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lalilu**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo Eletrônico n.º 18.0.000106962-0, de renovação da autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lalilu (filial) Letrassin Ltda**, sita à Rua Adão Bains, nº 587, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento da Escola ([5159052](#)).
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização (fls. 03 - 08) ([5159127](#)).
- 2.3 Regimento Escolar (RE) (fls. 09 - 16) ([5159153](#)).
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) (fls. 17 - 50) ([5159169](#)).
- 2.5 Fichas de Verificação (FV) (fls. 50 - 82) (fls. 83 - 90) e Relatório de Verificação (RV) (fls. 91 - 95) ([5159211](#)).
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (fls. 96 - 101) ([5159266](#)).

### 3 Da Análise do Processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

#### 3.1 Da Documentação

O processo em epígrafe foi devidamente migrado do suporte papel para o eletrônico, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), tendo seu n.º 001.005354.16.1 alterado para o n.º 18.0.000106962-0, em conformidade com o disposto no Decreto n.º 18.916/2015.

#### 3.2 Do Parecer de Credenciamento e Autorização de Funcionamento

A Comissão Verificadora (CV) informa que a recomendação de número 6.2 do Parecer CME/PoA n.º 26/2012 não foi atendida:

6.2 A relação adulto x criança é assegurada em todas as turmas **com exceção do grupo do BII**, onde foi constatado que no horário do intervalo da mesma há um adulto para 7 (sete) crianças. A Comissão Verificadora determinou adequação a normativa até o final do ano corrente. (grifo nosso).

No Relatório de Verificação (RV) não é informado pela CV sobre o atendimento à recomendação 6.1, que dispunha: "Afixe [o Parecer] em local visível e de acesso à comunidade escolar o presente Parecer, a fim de que tomem conhecimento das exigências e recomendações nele contidas."

#### 3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado segundo a Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que "Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre". Está fundamentado na Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 12.796/ 2013, que "Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para

dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”, e na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa Normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.1 Registra-se que não há referência às seguintes leis e normativas: Constituição Federal (1988); a Lei n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que institui as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” (DCNEIS); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução CME/PoA n.º 14/2014, sobre orientações acerca da formação dos profissionais docentes para atuação na etapa da Educação Infantil.

Observa-se que, posteriormente, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente, a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”, e a Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.2 Na organização da educação, a escola apresenta a composição dos grupos por idade: BI (de zero a um ano); BII (de um ano a um ano e onze meses); NI (dois anos a dois anos e onze meses); NII (três anos a três anos e 11 meses); NA (quatro anos a quatro anos e onze meses) e NB (cinco anos a cinco anos e onze meses).

3.3.3 No registro da Avaliação, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Conforme o RE, “[...] para as turmas de B e BII a avaliação é descritiva e objetiva com entrega mediante atendimento individual dos pais” (fl. 15). A escola registra, ainda, que a partir das turmas de Nível I:

[...] a avaliação é feita através da construção do portfólio abordando em seu corpo/texto aspectos como conhecimentos, relações, contribuições, preferências, aspectos afetivos, cognitivos e motores de cada criança, auto avaliação (por meio de legenda, havendo o auxílio da educadora para o preenchimento), mais relatório descritivo, com base nos apontamentos feitos ao longo do semestre pela educadora e também uma parte para que os pais participem dando sua contribuição sobre os aspectos e desenvolvimento do filho e do trabalho da escola como um todo ou ainda aspectos que acharem mais relevantes.

3.3.3.1 Destaca-se que no RE não há referência a outras dimensões da Avaliação Institucional, definidas no art. 22, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

### **3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O aporte legal faz referência à Constituição Federal (1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à Lei n.º 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, e às Resoluções CME/PoA n.º 13/2013 e n.º 15/2014.

3.4.1 Constata-se que, no PPP, a Escola não descreve como operacionaliza a

articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4.2 Não é mencionada a Avaliação Institucional, conforme já registrado no item 3.3.3.1 deste Parecer.

### **3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu art. 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias, temáticas e referências bibliográficas.

### **3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

3.6.1 Nas FV é informado o atendimento a 106 crianças, das 7h às 19h, em turnos parciais e integral, distribuídas em sete grupos: um Berçário, atendendo crianças dos quatro meses a um ano; dois Berçários II, atendendo crianças de um ano a um ano e onze meses; um Nível I, atendendo crianças dois dois anos aos dois anos e onze meses; um Nível II, atendendo crianças dos três anos aos três anos e onze meses; um Nível A, atendendo crianças dos quatro anos aos quatro anos e onze meses; e um Nível B, atendendo crianças dos cinco anos aos cinco anos e onze meses.

3.6.2 Com relação aos espaços físicos, a Comissão Verificadora (CV) registra que a sala de atividades do Nível B encontra-se no piso superior, e que o acesso se dá através de uma escada coberta, que possui um corrimão, tendo “acessibilidade

adequada” (fl. 52). Quanto aos espaços físicos externos, a CV informa que a escola “possui acessibilidade conforme legislação vigente” (fl. 52). Sobre as salas de atividades, a CV informa que “a relação m<sup>2</sup> x criança apresenta-se adequada conforme legislação vigente, considerando que há crianças que frequentam a Escola apenas em um dos turnos (manhã ou tarde) [...]” (fl. 92).

3.6.3 Na Análise do RE, item 4, em conformidade com as orientações normativas do SME, a CV constata a necessidade de atualização (NA) para a “expedição de documentação” (fl. 56).

3.6.4 No item Brinquedos e Materiais (6.2.2 da FV, fl. 68), para o Grupo Etário de dois anos aos três anos e onze meses (Nível I), está assinalado “não” para o item: VIII – Possuem materiais e brinquedos não estruturados.

3.6.5 Na folha 94 do RV, encontra-se a informação de que há adequação na suficiência de professores e profissionais no atendimento aos grupos, com exceção do BII, no intervalo das 13h às 14h, sendo orientado pela CV a adequação ao disposto na normativa vigente.

3.6.6 No RV, lê-se que a Escola possui Alvará definitivo, emitido pela Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio; Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios, com validade expirada em 7/10/2018, e de Saúde, com validade expirada em 27.7.2017. As Certidões Negativas de Tributo Municipal, com validade expirada em 3.2.2017, e a de Tributo Federal, com validade expirada em 25.12.2016.

3.6.7 Na análise do Quadro de Profissionais, constata-se:

3.6.7.1 Inadequação na relação entre o grupo de crianças e o número de profissionais que os atendem nos grupos etários do Berçário e nas duas turmas do Berçário II, nos horários das 13h às 14h e das 18h às 19h; no Nível I e Jardim B, no horário das 17h às 19h, e no Nível II, das 13h às 19h.

3.6.7.2 Falta professor para o grupo do Jardim B, no horário das 17h às 19h.

3.6.7.3 Não consta a habilitação ou a formação do professor especializado de Música e dos profissionais de apoio, conforme indica o art. 24, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

§ 3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta sobre o caráter transitório para adequações das instituições de ensino às normativas dispondo, em sua Justificativa, que até 2018 deverá ser garantida a formação em nível de Ensino Médio para todos os profissionais de apoio.

3.6.7.4 No quadro de profissionais da Equipe de Gestão Administrativa Pedagógica, a CV informa que uma das diretoras possui formação em Administração. Quanto à formação dos gestores, está disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, art. 29 que:

A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 consta a admissão, no período de transição até o ano de 2020, em caráter transitório, “[...] a formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério)”.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo Eletrônico n.º 18.0.000106962-0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização, **por seis anos, a contar de 29 de junho de 2016**, de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lalilu (filial)**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Das Recomendações

### 5.1 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora:

5.1.1 garantam, **imediatamente**, a suficiência de adultos em todos os grupos etários e horários de atendimento de acordo com o art. 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 supram, **imediatamente**, a falta de professor para o grupo do Jardim B, no horário das 17h às 19h, apontado no item 3.6.7.2 deste Parecer, conforme Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 comprovem a habilitação do profissional de Música e a formação dos profissionais de apoio à Administradora do Sistema;

5.1.4 garantam a existência de materiais e brinquedos não estruturados para o grupo etário do Nível I (2 anos a 3 anos e 11 meses), conforme apontado no item 3.6.4;

5.1.5 apresentem, à Administradora do Sistema, os alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde, quando de sua renovação, conforme apontado no item 3.6.6 deste Parecer;

5.1.6 apresentem, **imediatamente**, à Administradora do Sistema, as Certidões Negativas de Tributo Municipal e de Tributo Federal, conforme apontado no item 3.6.6 deste Parecer;

5.1.7 implementem a avaliação institucional, conforme previsto no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

- 5.1.8 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e no RE;
- 5.1.9 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos (PPP e RE), de acordo com a legislação e as normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;
- 5.1.10 elaborem e apresentem um plano estratégico à SMED, a fim de efetivar as Diretrizes Curriculares para a Educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;
- 5.1.11 tornem público para a comunidade escolar este Parecer.

## **5.2 É essencial que a Administradora do Sistema (SMED):**

- 5.2.1 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME, **até o dia 31 de março de 2019**, o cumprimento dos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5, e 5.1.6;
- 5.2.2 oficie a este Conselho quando da apresentação dos alvarás da SMS e o de PPCI;
- 5.2.3 encaminhe o plano estratégico ao CME/PoA, quando do atendimento ao item 5.1.11;
- 5.2.4 oriente a Escola quanto à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;
- 5.2.5 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;
- 5.2.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil  
**Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora**  
Margot Johanna Capela Andras

Aprovado com um voto contrário, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de

novembro 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação